



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR FRED PROCÓPIO

LIDO

EM: ___ / ___ / ____

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 1194/2022

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE
TARIFA MÍNIMA DE ENERGIA ELÉTRICA,
ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM
RAZÃO DA CATÁSTROFE NATURAL NO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a cobrança de tarifa mínima de energia elétrica, água e esgotamento sanitário em razão da catástrofe natural no município de Petrópolis.

Art. 2º As empresas de energia elétrica e água deverão cobrar somente a tarifa mínima da cobrança de energia elétrica empregada para o consumo residencial e comercial, nos meses de referência da cobrança de março e abril de 2022 por situação de emergência no município de Petrópolis.

§1º O disposto no caput aplica-se às tarifas de água e esgotamento sanitário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A catástrofe natural ocorrida no município de Petrópolis têm impacto direto na renda das famílias e locais, por esta razão é necessário adotarmos algumas maneiras mais eficazes de auxiliar pessoas impedidas de exercerem suas atividades laborais em decorrência das águas que entraram nas residências e nos comércios da nossa cidade. Ao realizar a limpeza das casas e dos comércios locais haverá aumento do consumo de água e energia elétrica residencial, aliado a redução na renda das famílias.

Foi decretado o estado de calamidade pública através do Decreto nº 033 de 15 de fevereiro de 2022, no município de Petrópolis e a homologação pelo Decreto nº 47.957 de 16 de fevereiro de 2022 pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Neste sentido, a referida intervenção proposta justifica-se pelo fato de a cidade estar em momento de extrema vulnerabilidade, tendo em vista a devastação causada pelas enchentes e

deslizamentos no município.

O artigo 30, inciso I da Constituição, bem como o artigo 16 da LOA, dispõem que é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor, conforme entendimento jurisprudencial do STF.

Importante ressaltar, ainda, que a matéria tratada no presente Projeto de Lei não consta no rol **taxativo** de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, disposta no artigo 60 da LOA.

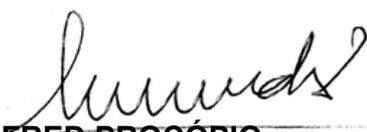
De modo que não esbarra em iniciativa legislativa privativa do poder executivo, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Esse é o entendimento da atual jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do artigo 61, § 1º da Constituição da República.

Com efeito, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente. Nesse sentido: “Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016)

Para melhor ilustrar e explicitar o conteúdo do Acórdão mencionado supra, pertinente a transcrição do seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: “Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em **numerus clausus**, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...) Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”(grifo nosso).

Pela importância do projeto, este Vereador conta com seus Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de Fevereiro de 2022



FRED PROCÓPIO
Vereador